



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10480.028930/99-58
Recurso n.º : 201-122408
Matéria : PIS
Recorrente : DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.474

PIS. LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO AFASTAMENTO. Se a empresa não efetua o pagamento nem deposita judicial ou administrativamente o valor em discussão, nada obstante acobertada por liminar, não merece amparo a permissão de eximi-la dos ônus moratórios da obrigação, mas apenas das medidas voltadas à cobrança do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 10480.028930/99-58
Acórdão n.º : CSRF/02-02.474

Recorrente : DROGAJATO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E
FARMACÊUTICOS LTDA

Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata os autos de recurso especial de divergência interposto sob argumento de não ser cabível a exigência de juros moratórios quando da lavratura do auto de infração para prevenir a decadência do tributo com a exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança, como ao contrário restou decidido pelo acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

O apelo dever ser conhecido, eis que preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

Em sessão de julgamentos de 24/7/2006, este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento a recurso em tudo idêntico ao presente (partes e matéria de mérito em debate), acompanhando voto da lavra da Conselheira Adriene Maria de Miranda, assim vazado:

“(…)

A questão ora em debate cinge-se à possibilidade de incidência de juros moratórios, tendo em vista existência de liminar favorável em sede de mandado de segurança (fls. 100-102).

As medidas judiciais não têm o condão de impedir a lavratura de auto de infração para evitar a decadência. Se a empresa não efetua o pagamento nem deposita judicial ou administrativamente o valor em discussão, nada obstante acobertado por liminar, não merece amparo a permissão de eximi-la dos ônus moratórios da obrigação, mas apenas das medidas voltadas à cobrança do tributo.

Assim sendo, na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito integral do montante, o que não ocorreu no presente caso. É o que se verifica do seguinte julgado:

CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de

Processo n.º : 10480.028930/99-58
Acórdão n.º : CSRF/02-02.474

ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado. (CSRF/02-01.485, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, d.j. 10/11/2003)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.”

E sobre a matéria em discussão, diferente não é o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão, vejamos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadenciais, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original. Recurso negado.” (Acórdão CSRF/01-05.053, Recurso nº 101-128311, Conselheiro relator José Carlos Passuelo).

Certo da correção dos entendimentos em parte acima transcritos voto em negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
